🗯 tce.pb.gov.br

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 21812/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessado (a): Telma Antônia da Silva Medeiros

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Não cumprimento de Resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01989/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00061/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. JULGAR não cumprida a referida decisão:
- 2. APLICAR multa pessoal a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adote em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

🗯 tce.pb.gov.br

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 21812/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Telma Antônia da Silva Medeiros, matrícula n.º 0007, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: Não consta na Portaria nº 0030/2020 (fls. 23) como fundamento para concessão do benefício o dispositivo constitucional referente à redução de idade e tempo de contribuição, qual seja, o §5°, do art. 40, da CF/88, com redação dada pela EC 20/1998; ausência de documento referente ao ato de provimento para o cargo em que se deu aposentadoria (cópia da Portaria de Contratação e/ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social) e ausência de documentos que comprovem a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Houve notificação da gestora responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinação de prazo a Gestão do Instituto de Previdência de Alagoa Nova para que apresente os esclarecimentos necessários solicitados pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 12 de abril de 2022, através da Resolução RC2-TC-00061/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01537/22, pugnando pela DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00061/22; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, pelo descumprimento da determinação, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB e ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, sob pena de denegação de registro e aplicação de nova multa pessoal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

∰ tce.pb.gov.br

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 21812/20

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora do IPM de Alagoa Nova ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo quaisquer esclarecimentos sobre a determinação contida na Resolução RC2-TC-00061/22.

Ante o exposto voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. JULGUE não cumprida a referida resolução;
- APLIQUE multa pessoal a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adote em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:41



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de QueirozMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO